



PROCESSO Nº 220/08

PROTOCOLO Nº 9.761.066-5

PARECER Nº 235/08

APROVADO EM 09/04/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL SELBMANN - ENSINO FUNDAMENTAL
E MÉDIO

MUNICÍPIO: ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: Reconhecimento do Curso de 2.º Grau – Educação Geral, para fins
de Certificação e Prorrogação do prazo de autorização de
funcionamento do Ensino Médio.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 642/08, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Selbmann - Ensino Fundamental e Médio, Município de Adrianópolis, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 3.762/94, fls. 07, autorizou o funcionamento do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º Grau Regular – Educação Geral – Preparação Universal, na Escola Estadual Selbmann – Ensino de 1.º grau, que passou a denominar-se Colégio Estadual Selbmann – Ensino de 1.º e 2.º Graus, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 1994.

A Resolução n.º 43/98, fls. 10, prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do curso de 2.º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual Selbmann – Ensino de 1.º e 2.º graus, por mais 02 (dois), a partir do início do ano letivo de 1996.

Salienta-se ainda que a Resolução n.º 3.651/99, prorrogou novamente o prazo de autorização para funcionamento do Curso de 2.º grau- Educação Geral, do Colégio em tela, por mais 02 (dois) anos, com base no Parecer n.º 216/99 – CEE/PR, conforme vida legal do referido estabelecimento de ensino, fls. 130 e 132.



PROCESSO Nº 220/08

O Colégio encontra-se relacionado nos anexos das Deliberações n.º 18/99 -CEE/PR - “ Regularização de vida escolar de alunos da rede Pública Estadual”, n.º 07/03- CEE/PR - “ Regularização da situação escolar dos concluintes do Ensino Fundamental e Médio”, não reconhecidos , da rede estadual de ensino e n.º 11/05-CEE/PR – “Prorrogação de prazo para adequação dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, conforme Deliberação n.º 07/03-CEE/PR, com autorização para credenciamento de estabelecimento de ensino para expedição de documentação escolar”.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos estão descritas às folhas 116 a 121.

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls. 12 a 34);
- (b) relação de equipamentos e materiais de laboratório; (fls. 36);
- (c) laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 114) .

Em relação à licença sanitária, exigência da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, consta do processo somente relatório de vistoria da Vigilância Sanitária, com o seguinte título: “Planilha de Atividades realizadas nas escolas no 1.º semestre/2005”, fls. 110.

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO Nº 220/08

Matriz Curricular

NRE: 02 - AREA METROP. NORTE		MUNICIPIO: 0020 - ADRIANOPOLIS									
ESTABELECIMENTO: 00547 - SELBMANN, C E - E FUNDO MEDIO											
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA											
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO						TURNO: NOITE					
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA						MODULO: 40 SEMANAS					
	DISCIPLINAS	/ SERIE	1	2	3						
B A N A C I O N A L C D M U M	ARTE		2	2	2						
	BIOLÓGIA		3	2	2						
	EDUCACAO FISICA		2	2	2						
	FILOSOFIA				2						
	FISICA		2	2	2						
	GEOGRAFIA		2	2	2						
	HISTORIA		2	2	2						
	LINGUA PORTUGUESA		4	3	4						
	MATEMATICA		4	4	3						
	QUIMICA		2	2	2						
	SOCIOLOGIA			2							
	SUB-TOTAL		23	23	23						
P D	L.E.M. -INGLES		2	2	2						
	SUB-TOTAL		2	2	2						
	TOTAL GERAL		25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

OBS.: SERAO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS

[Handwritten signature]



PROCESSO Nº 220/08

2.2 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes com ressalvas

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Rosângela de Fátima Moreira	Língua Portuguesa	- Letras – Português, Inglês
* Ana Cristina de Lima	Língua Portuguesa História Biologia	- Não consta documentação no processo.
* Éderson Soares Rodrigues	Matemática	- Ciências
* Neide Ribeiro dos Santos de Souza	Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação em Educação Moral e Cívica
Lourdes Maciel dos Santos	História	- História
Shirley Florencio Camargo	Educação Física	- Educação Física
* Patrícia Paiva Rodrigues	Educação Física	- Não consta documentação no processo.
* Michele de Pontes Straub	Física Química Arte Biologia	- Ciências- Habilitação em Matemática
* Patrícia Paiva Rodrigues	Arte	- Não consta documentação no processo.
* Lilian Fortes de Almeida	Arte Física	- Ciências Habilitação em Matemática
* Vanilza Gomes de Pontes	Física Biologia	- Não consta documentação no processo.
Lúcia Aparecida dos Santos Neves	Biologia	- Ciências Biológicas
Sirlei Camargo Bruno	Inglês	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas
* Léa dos Santos Fernandes **	História ** Filosofia ** Sociologia	- Pedagogia – Habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2.º grau e Administração Escolar

* Comprovar habilitação específica.

** Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 06/06-CEE/PR, art. 6º, as mantenedoras terão prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua publicação no DOE: 29/11/06, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.



PROCESSO Nº 220/08

Em relação aos professores que não comprovam habilitação específica, a direção da instituição de ensino apresentou a seguinte justificativa:

Justifico aos órgãos competentes que este Colégio está passando pelo processo de Reconhecimento de curso do Ensino Médio **já há alguns anos, mas sempre volta para o cumprimento do Corpo Docente habilitado.** A falta dos docentes das disciplinas de Física, Química, Filosofia, Sociologia e Artes se dá por conta da dificuldade de acesso a faculdades de tais habilitação visto que a localização geográfica do nosso Município é distante da Capital e até de outros Municípios que ofertam Ensino Superior e acreditamos também que pelo pequeno número de aulas onde não há nem a possibilidade de abrir um padrão para cada disciplina acima citada pois esse Colégio é de porte pequeno.(fls. 06) (sem grifo no original)

3.Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 296/07 (fls.115), do NRE da Área Metropolitana Norte, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento **do Ensino Médio**. Entretanto, consta do Laudo Técnico da Comissão de Verificação a seguinte informação: "(...) o Município não possui profissionais habilitados em Física, Química, Filosofia, Sociologia e Arte, fls. 122.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar, após um longo período de funcionamento sem reconhecimento, ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99- CEE/PR e considerando também a extinção do Curso de 2º Grau – Educação Geral, face à vigência da Lei n.º 9394/06 - LDB e à Resolução CNE/CEB n.º 03/98, bem como aprovação do NRE da Área Metropolitana Norte das adequações da Proposta Pedagógica à Deliberação n.º 14/99 – CEE/PR e Regimento Escolar à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, esta relatora é favorável:

- ao reconhecimento do Curso de 2.º Grau – Educação Geral – Preparação Universal, para fins de Certificação dos alunos, do Colégio Estadual Selbmann – Ensino de 1º e 2.º graus, autorizado pela Resolução n.º 3.762/94, Município de Adrianópolis, mantido pelo Governo do Estado do Paraná;



PROCESSO Nº 220/08

- à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio, que será a partir da publicação deste Parecer, passando o curso a denominar-se Ensino Médio, até o final do ano de 2008, do Colégio Estadual Selbmann – Ensino Fundamental e Médio, Município de Adrianópolis, mantido pelo Governo do Estado do Paraná;

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente.

Cabe à direção do Colégio atuar junto à SEED para sanarem as ressalvas apontadas neste Parecer. Ressalte-se ainda que, considerando a última realização do concurso público estadual, devem a SEED e o NRE da Área Metropolitana Norte priorizarem a nomeação de professores para as disciplinas destacadas na página n.º 02 do mesmo.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Para efeito de certificação dos alunos do Ensino Médio, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 220/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de abril de 2008.